



LEI Nº 1.718/2026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CIDADE LIMPA” COMO INSTRUMENTO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA URBANA E CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE – MT, EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canabrava do Norte – MT, o Programa Municipal Cidade Limpa, de natureza permanente, programática e operacional, destinado a organizar, planejar, coordenar e executar as ações de limpeza urbana, conservação dos logradouros públicos e controle de resíduos sólidos, em estrita observância às normas do Código de Posturas Municipal – Lei nº 1.323/2022.

Parágrafo Primeiro. O Programa Cidade Limpa constitui instrumento de execução administrativa, não inovando na ordem sancionatória municipal, tampouco criando novas infrações ou penalidades.

Parágrafo Segundo. As disposições desta Lei têm por finalidade dar efetividade material às normas já vigentes, mediante organização administrativa, planejamento prévio e atuação coordenada dos órgãos municipais competentes.

Art. 2º O Programa Cidade Limpa fundamenta-se no poder de polícia administrativa municipal, compreendido como o conjunto de atribuições legais destinadas a condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da higiene pública, da saúde coletiva, da ordem urbana, da segurança e do bem-estar social.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal Cidade Limpa:

- I – assegurar a execução contínua e eficiente das normas de higiene das vias públicas, controle do lixo e conservação dos imóveis urbanos;
- II – prevenir e coibir o descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos, galhadas, móveis inservíveis e materiais congêneres;
- III – combater a manutenção de lotes vagos ou edificadas em estado de abandono, com vegetação excessiva, acúmulo de lixo ou materiais nocivos à saúde pública;
- IV – promover a salubridade ambiental e a proteção da saúde coletiva;
- V – racionalizar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana;
- VI – conferir transparência, previsibilidade e eficiência às ações administrativas.



Art. 4º A execução do Programa Cidade Limpa dar-se-á por meio de ações permanentes, periódicas e programadas, compreendendo, dentre outras:

- I – mutirões administrativos de limpeza urbana;
- II – recolhimento organizado e setorizado de entulhos, resíduos volumosos e galhadas;
- III – campanhas educativas e orientativas à população;
- IV – ações integradas com a Vigilância Sanitária e os serviços de infraestrutura urbana;
- V – fiscalização administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal responsável pela limpeza urbana, ou órgão equivalente:

- I – elaborar, instituir e manter cronograma administrativo oficial para o recolhimento de entulhos, galhadas e resíduos volumosos;
- II – definir critérios técnicos de setorização, periodicidade e logística do recolhimento;
- III – promover a ampla divulgação pública do cronograma por meios oficiais, físicos ou digitais;
- IV – orientar os munícipes quanto às condições, prazos e procedimentos para a correta disposição dos resíduos.

Parágrafo Primeiro. O cronograma administrativo constitui ato de gestão, podendo ser atualizado ou ajustado sempre que necessário, em razão do interesse público, da conveniência administrativa e da capacidade operacional do Município.

Parágrafo Segundo. A divulgação do cronograma não gera direito subjetivo individual ao recolhimento fora das datas estabelecidas, nem exime o particular do dever de observar as normas do Código de Posturas Municipal.

Art. 6º O depósito de entulhos, galhadas, resíduos volumosos ou materiais inservíveis em vias, passeios ou logradouros públicos, em desacordo com o cronograma administrativo instituído, caracteriza infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades já previstas na Lei Municipal nº 1.323/2022.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica criação de nova infração, constituindo mera condição administrativa de operacionalização da norma já existente.

Art. 7º A participação da coletividade no Programa Cidade Limpa constitui dever cívico-administrativo, devendo os munícipes:

- I – observar o cronograma oficial de recolhimento;
- II – acondicionar adequadamente os resíduos;
- III – abster-se de práticas que comprometam a higiene urbana;
- IV – comunicar à Administração situações que atentem contra a salubridade pública.

Art. 8º Constatada a existência de lote sujo, terreno abandonado ou imóvel em estado de insalubridade, o responsável será regularmente notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela Administração, observado o procedimento previsto no Código de Posturas Municipal.



Parágrafo Primeiro. Esgotado o prazo sem a adoção das providências pelo responsável, poderá o Município executar diretamente os serviços de limpeza, por seus próprios meios ou por terceiros contratados, em caráter subsidiário e excepcional, visando à proteção do interesse público.

Parágrafo Segundo. As despesas decorrentes da execução dos serviços pelo Município, acrescidas das multas cabíveis, serão cobradas do responsável na forma da legislação municipal.

Art. 9º Os valores correspondentes às despesas de limpeza executadas pelo Município e às penalidades aplicadas, quando não quitados no prazo legal, poderão ser lançados no IPTU ou ITU, conforme a natureza do imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Parágrafo único. O lançamento referido no caput não configura tributo novo, constituindo mero meio de cobrança administrativa de obrigação legal preexistente.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, disciplinando os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais necessários à plena execução do Programa Cidade Limpa.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já consignadas, não caracterizando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEUILSON DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse
<https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código 398d8cf2-7ee3-49b2-9ee7-10e6c19b95e0, ou leia o
QRCode ao lado para validar as assinaturas.

A Comissão de Processo Administrativo Sancionador, no exercício de suas atribuições legais, **INTIMA** Vossa Senhoria acerca da junta aos autos do Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador N.º 013/2025, instaurado para apuração de possíveis irregularidades na execução da Ata de Registro de Preço N.º 489/2023, Pregão Eletrônico N.º 109/2023, Contrato N.º 082/2024.

Após análise da defesa prévia apresentada por essa empresa, esta Comissão deliberou pela necessidade de complementação da instrução processual, com a apresentação de documentação adicional apta a esclarecer os pontos controvertidos.

Dessa forma, nos termos do Decreto Municipal nº 097/2024, fica Vossa Senhoria **INTIMADA a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência desta, os seguintes documentos:**

- a)** o razão analítico do ponto e demonstrativos completos de banco de horas, com identificação de empregados, créditos, débitos e compensações, correlacionados às medições e faturas;
- b)** escalas de trabalho e registros de alocação de pessoal por posto e por período;
- c)** os documentos faltantes já apontados nos autos, notadamente holerites, registros de ponto e demais comprovantes relativos aos meses não analisados ou analisados parcialmente;
- d)** memória de cálculo que demonstre a compatibilidade entre a proposta apresentada, a composição de custos, a forma de execução e o faturamento realizado.

Esclarece-se ainda, que o presente processo não versa, neste momento, sobre aplicação de sanção antecipada, mas sim sobre a verificação da regularidade da execução contratual. O pagamento pelos serviços contratados pressupõe a efetiva prestação do serviço e sua adequada comprovação documental. Outrossim, não há, neste momento, qualquer suspensão de pagamentos por parte da Prefeitura Municipal, sendo a presente intimação destinada exclusivamente à adequada instrução do Processo Administrativo Sancionador.

A documentação deverá ser encaminhada eletronicamente para o e-mail: claudilei.secadm@campoverde.mt.gov.br, podendo a empresa, caso entenda necessário, requerer vista integral dos autos no endereço da Comissão.

O não atendimento desta intimação no prazo estabelecido poderá ensejar o julgamento do processo com base nos elementos já constantes dos autos, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Campo Verde-MT, 09 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

JOAO PAULO RODRIGUES ZAGO

Comissão de Processo Administrativo Sancionador

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Endereço da Comissão de Processo Administrativo Sancionador:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Praça dos Três Poderes, N.º 03, Bairro: Campo Real 2, Cidade: Campo Verde-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.717/2026/GAPRE, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEI Nº 1.717/2026/GAPRE, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEULSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 1.210, de 07 de fevereiro de 2022, que regulamenta os serviços funerários no Município de Canabrava do Norte/MT.

Art. 2º Até que sobrevenha nova disciplina normativa específica, a prestação de serviços funerários no Município observará:

I - os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência, livre iniciativa e proteção do consumidor;

II - a legislação sanitária municipal, estadual e federal aplicável;

III - as normas gerais de direito administrativo e de polícia administrativa municipal;

IV - a livre escolha das famílias usuárias, vedada qualquer forma de exclusividade ou monopólio de fato.

Art. 3º A revogação de que trata esta Lei não gera direito adquirido, indenização ou expectativa de manutenção de regime jurídico anterior a pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades funerárias no Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato próprio, disciplinar provisoriamente os procedimentos administrativos necessários à fiscalização sanitária, urbanística e consumerista das atividades funerárias, enquanto não editada nova lei específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEULSON DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.718/2026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEI Nº 1.718/2026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CIDADE LIMPA" COMO INSTRUMENTO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA URBANA E CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEULSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canabrava do Norte - MT, o Programa Municipal Cidade Limpa, de natureza permanente, programática e operacional, destinado a organizar, planejar, coordenar e executar as ações de limpeza urbana, conser-



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 398dbcf2-7ee3-49b2-9ee7-10e6c19b95e0, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

vação dos logradouros públicos e controle de resíduos sólidos, em estrita observância às normas do Código de Posturas Municipal – Lei nº 1.323/2022.

Parágrafo Primeiro. O Programa Cidade Limpa constitui instrumento de execução administrativa, não inovando na ordem sancionatória municipal, tampouco criando novas infrações ou penalidades.

Parágrafo Segundo. As disposições desta Lei têm por finalidade dar efetividade material às normas já vigentes, mediante organização administrativa, planejamento prévio e atuação coordenada dos órgãos municipais competentes.

Art. 2º O Programa Cidade Limpa fundamenta-se no poder de polícia administrativa municipal, compreendido como o conjunto de atribuições legais destinadas a condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da higiene pública, da saúde coletiva, da ordem urbana, da segurança e do bem-estar social.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal Cidade Limpa:

I – assegurar a execução contínua e eficiente das normas de higiene das vias públicas, controle do lixo e conservação dos imóveis urbanos;

II – prevenir e coibir o descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos, galhadas, móveis inservíveis e materiais congêneres;

III – combater a manutenção de lotes vagos ou edificadas em estado de abandono, com vegetação excessiva, acúmulo de lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

IV – promover a salubridade ambiental e a proteção da saúde coletiva;

V – racionalizar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana;

VI – conferir transparência, previsibilidade e eficiência às ações administrativas.

Art. 4º A execução do Programa Cidade Limpa dar-se-á por meio de ações permanentes, periódicas e programadas, compreendendo, dentre outras:

I – mutirões administrativos de limpeza urbana;

II – recolhimento organizado e setorizado de entulhos, resíduos volumosos e galhadas;

III – campanhas educativas e orientativas à população;

IV – ações integradas com a Vigilância Sanitária e os serviços de infraestrutura urbana;

V – fiscalização administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal responsável pela limpeza urbana, ou órgão equivalente:

I – elaborar, instituir e manter cronograma administrativo oficial para o recolhimento de entulhos, galhadas e resíduos volumosos;

II – definir critérios técnicos de setorização, periodicidade e logística do recolhimento;

III – promover a ampla divulgação pública do cronograma por meios oficiais, físicos ou digitais;

IV – orientar os munícipes quanto às condições, prazos e procedimentos para a correta disposição dos resíduos.

Parágrafo Primeiro. O cronograma administrativo constitui ato de gestão, podendo ser atualizado ou ajustado sempre que necessário, em razão do interesse público, da conveniência adminis-

trativa e da capacidade operacional do Município.

Parágrafo Segundo. A divulgação do cronograma não gera direito subjetivo individual ao recolhimento fora das datas estabelecidas, nem exime o particular do dever de observar as normas do Código de Posturas Municipal.

Art. 6º O depósito de entulhos, galhadas, resíduos volumosos ou materiais inservíveis em vias, passeios ou logradouros públicos, em desacordo com o cronograma administrativo instituído, caracteriza infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades já previstas na Lei Municipal nº 1.323/2022.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica criação de nova infração, constituindo mera condição administrativa de operacionalização da norma já existente.

Art. 7º A participação da coletividade no Programa Cidade Limpa constitui dever cívico-administrativo, devendo os munícipes:

I – observar o cronograma oficial de recolhimento;

II – acondicionar adequadamente os resíduos;

III – abster-se de práticas que comprometam a higiene urbana;

IV – comunicar à Administração situações que atentem contra a salubridade pública.

Art. 8º Constatada a existência de lote sujo, terreno abandonado ou imóvel em estado de insalubridade, o responsável será regularmente notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela Administração, observado o procedimento previsto no Código de Posturas Municipal.

Parágrafo Primeiro. Esgotado o prazo sem a adoção das providências pelo responsável, poderá o Município executar diretamente os serviços de limpeza, por seus próprios meios ou por terceiros contratados, em caráter subsidiário e excepcional, visando à proteção do interesse público.

Parágrafo Segundo. As despesas decorrentes da execução dos serviços pelo Município, acrescidas das multas cabíveis, serão cobradas do responsável na forma da legislação municipal.

Art. 9º Os valores correspondentes às despesas de limpeza executadas pelo Município e às penalidades aplicadas, quando não quitados no prazo legal, poderão ser lançados no IPTU ou ITU, conforme a natureza do imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Parágrafo único. O lançamento referido no caput não configura tributo novo, constituindo mero meio de cobrança administrativa de obrigação legal preexistente.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, disciplinando os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais necessários à plena execução do Programa Cidade Limpa.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já consignadas, não caracterizando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NEUILSON DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agililblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código 398dbcf2-7ee3-49b2-9ee7-10e6c19b95e0, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

Assinaturas

NEUILSON DA SILVA LIMA (XXX.519.461-XX)

Título: Prefeito

Assinatura: Eletrônica

